



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000346114

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000171-87.2020.8.26.0567, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante/apelado ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante SÃO JOÃO FRETAMENTO E TURISMO LTDA.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1000171-87.2020.8.26.0567

Apelante/Apelado: Estado de São Paulo

Apelado/Apelante: São João Fretamento e Turismo Ltda

Comarca: Sorocaba

Voto nº 32512

Juiz: Alexandre de Mello Guerra

TRIBUTÁRIO – ICMS - Ação anulatória de débito fiscal - Creditamento indevido de ICMS – Operações de serviço de transporte de trabalhadores realizado sob fretamento contínuo em área metropolitana – Isenção tributária reconhecida – Laudo pericial que constatou que o itinerário realizado pela autora passava por áreas de urbanização contínua, caracterizando-se região metropolitana à época dos fatos – Incidência do previsto nos arts. 8º e 78, do Anexo I, do Decreto nº 45.490/00 (RICMS) – Sucumbência recíproca e honorários mantidos - Recursos de apelação da autora e da ré não providos.

Recursos de apelação contra r. sentença de fls. 2.055/2.064, que julgou parcialmente procedente ação ordinária ajuizada por São João Fretamento e Turismo Ltda. em face da Fazenda do Estado de São Paulo, para “declarar a invalidade, bem assim a inexigibilidade em relação à parte, do quanto estabelecido item “i” do AIIM nº 4.092.155-4”, reconhecida a sucumbência recíproca, arbitrados os honorários advocatícios em R\$ 10.000,00.

Apela a FESP alegando o não preenchimento dos requisitos necessários para a isenção prevista no artigo 78, do Anexo I, do Decreto nº 45.490/00 (RICMS); sustenta que a mera existência de indícios de região metropolitana não é suficiente para autorizar a isenção pleiteada, argumentando a não demonstração pela autora quanto ao fretamento contínuo em área metropolitana; afirma que os fatos geradores discutidos nos autos são anteriores à vigência da Lei Complementar nº 1.241/14, a qual criou a região metropolitana de Sorocaba, a afastar qualquer alegação de isenção, pois esta deve ser interpretada sempre restritivamente; invoca artigo 33 da Portaria CAT 28/2002 e julgamentos que sustentam a sua tese; aponta que a interpretação da regra de isenção não se dá de forma extensiva, pelo contrário, deve ser feita de forma restritiva e literal, considerando o artigo 111, II, do CTN; requer o prequestionamento dos dispositivos

legais citados. Pede o provimento do recurso (fls. 2.148/2.162).

Também apela a autora argumentando caber reforma da sentença quanto a distribuição do ônus de sucumbência, alegando não haver justificativa para a condenação da apelante a estes encargos, tendo em vista a sucumbência mínima relativa à infração "ii" e o previsto no Parágrafo Único do artigo 86 do CPC; invoca julgados que acolheram sua tese; sustenta, de forma subsidiária, que o valor fixado em R\$ 10.000,00 é desproporcional e irrazoável, por representar 6.294,27% do valor do crédito tributário discutido (R\$ 156,39). Nesse sentido, invoca o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, presentes nos artigos 85, § 2º e 86, caput, do CPC, pedindo a redução da verba honorária para um valor mais condizente com o da infração; pleiteia o afastamento da condenação ao pagamento da sucumbência ou, subsidiariamente, seja reduzida a verba honorária fixada. Pede o provimento do recurso (fls. 2.163/2.170).

Recursos tempestivos, o da ré dispensado de preparo e o da autora com preparo (fls. 2.171/2.172); contrarrazões da autora às fls. 2.178/2.189, pleiteando o não conhecimento do recurso, por falta de impugnação específica dos fundamentos da sentença recorrida e violação aos princípios da dialeticidade e da congruência.

Petição da autora informando sua oposição ao julgamento virtual do recurso (fls. 2.197).

É o relatório.

De início, anoto que o valor de preparo recursal recolhido pela autora está correto (fls. 2.171/2.172), visto que calculado sobre o valor da condenação fixada pela r. sentença, a afastar o cálculo elaborado na certidão de fls. 2.192, que considera o valor da causa como base de cálculo do preparo, não condizente com o conteúdo econômico em discussão.

Quanto a preliminar levantada em contrarrazões, não se verifica violação ao princípio da dialeticidade, eis que, da leitura das razões recursais, possível compreender a irresignação da ré, ausente prejuízo ao exercício



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do contraditório.

No mérito, trata-se de ação anulatória ajuizada por São João Fretamento e Turismo Ltda. em face da Fazenda do Estado de São Paulo, para a anulação do AIIM nº 4.092.155-4, composto pelos itens I e II (fls. 43/47), lavrado em 13/04/2017, pedido acolhido em parte pela r. sentença ora recorrida, para anular o item I, mantido o item II do auto de infração.

A FESP recorre da anulação do item I do auto de infração, alegando que a autora não faz jus a isenção prevista no artigo 78, do Anexo I, do Decreto nº 45.490/00 (RICMS), uma vez que não comprovado o serviço de transporte de trabalhadores realizado sob fretamento contínuo em área metropolitana.

A autora, por sua vez, questiona a sucumbência recíproca e, subsidiariamente, o valor arbitrado a título de honorários advocatícios.

Superada a discussão relativa ao item II da autuação, considerada a fundamentação adotada na r. sentença, a infração tributária mantida no auto de infração, ora questionada, está assim descrita:

“I - INFRAÇÕES RELATIVAS AO PAGAMENTO DO IMPOSTO:

1. Deixou de pagar o ICMS no montante de R\$ 69.261,93 (sessenta e nove mil, duzentos e sessenta e um reais e noventa e três centavos), no período de Março a Maio de 2014, por emissão das Notas Fiscais de Serviço de Transporte modelo 7 relacionadas no "Demonstrativo Documentos Fiscais emitidos como isentos", referentes a prestações tributadas como isentas. (...)” (fls. 43).

Os arts. 8º e 78, do Anexo I, do Decreto nº 45.490/00 (RICMS), vigentes à época do fato gerador, assim preveem:

“Artigo 8º - Ficam isentas do imposto as operações e as prestações indicadas no Anexo I.

(...)

Artigo 78 (TRANSPORTE DE PASSAGEIROS) - Prestação de serviço de transporte (Convênios ICMS-37/89 e ICMS-151/94, cláusula primeira, VI, "n"):

I - de estudantes ou trabalhadores, realizado sob fretamento contínuo em área metropolitana, assim entendida a formada por municípios adjacentes, constituintes de um mesmo mercado de trabalho, com urbanização contínua; (...)".

Já o art. 33 da Portaria CAT nº 28/02, que regulamente o previsto no art. 78, do Anexo I, do Decreto nº 45.490/00 (RICMS), assim dispõe:

“Art. 33 – Para fazer jus à isenção do imposto de que trata o artigo 78 do Anexo I do Regulamento do ICMS, o interessado deverá apresentar requerimento no Posto Fiscal a que estiver vinculado, dirigido ao Delegado Regional Tributário de sua área, instruindo-o com as provas de que preenche os requisitos previstos no referido dispositivo legal, observando o seguinte:

I – tratando-se de prestação de serviço de transporte de estudantes ou de trabalhadores, o interessado deverá provar que o serviço de transporte:

a) é realizado sob o regime de fretamento contínuo;

b) abrange área metropolitana, assim entendida a formada por municípios adjacentes com urbanização contínua e, especificamente, em relação ao transporte de trabalhadores, constituintes de um mesmo mercado de trabalho;

(...)

1º – a prova de que trata a alínea “b” do inciso I poderá ser dispensada quando a existência das condições ali exigidas for notoriamente conhecida”.

A infração refere-se, então, a falta de recolhimento do ICMS referente aos serviços de transporte de trabalhadores entre os Municípios de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sorocaba, Alumínio, Itu, Votorantim e Piedade, prestados pela autora, no período de janeiro de 2013 a maio de 2014.

Incontroverso nos autos que os fatos gerados ocorreram no período de janeiro de 2013 a maio de 2014.

O perito judicial concluiu que *“as áreas de urbanização entre as cidades de Sorocaba, Itu, Alumínio, Votorantim e Piedade, pela ciência e técnica urbanísticas, já apresentavam as características de Região Metropolitana, com indícios de urbanização contínua no período compreendido entre janeiro de 2013 e maio de 2014”* (fls. 1.983).

Conforme destacado no laudo, o itinerário realizado pela autora, à época da autuação, para os serviços de transporte prestados, passava por áreas de urbanização contínua, caracterizando-se região metropolitana, fatos confirmados pela entrada em vigência da Lei Complementar nº 1.241/14, que somente formalizou a realidade fática daquela área que já existia antes da criação da lei.

O trabalho do perito está bem fundamentado e utilizou a metodologia comumente aplicada para casos similares, além de não ter sido impugnado tecnicamente pela ré, de modo que prevalece aquela conclusão.

Ressaltou a r. sentença, que a previsão de isenção estabelecida no RICMS, ali transcrita, não exige outra disciplina normativa, apenas se refere a necessidade de constatação de que o transporte se dá em área de urbanização contínua, condição confirmada no laudo.

A edição da Lei Complementar nº 1.241, de 08 de maio de 2014, criando a Região Metropolitana de Sorocaba, que, em seu art. 3º, incluiu os Municípios de Alumínio, Itu, Votorantim e Piedade como cidades integrantes da região metropolitana de Sorocaba, formalizou o que o laudo atestou, mas não era condição para a aplicação da isenção.

Logo, o caso amolda-se à previsão normativa que já autorizava a concessão de isenção ao contribuinte e, por isso, correta a anulação do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

item I do auto de infração questionado.

Por fim, a autora pretendia a anulação de dois itens do auto de infração, sendo acolhido somente um dos pedidos, por isso, correta a sucumbência recíproca; o valor dos honorários deve igualmente ser mantido, adequado diante dos valores envolvidos, do trabalho dos patronos da parte e da complexidade do caso, bem como em consonância ao previsto no art. 85, § 8º, do CPC, em razão do reduzido valor do proveito econômico obtido.

Dessa forma, correta a r. sentença, que julgou parcialmente procedente a demanda, mantida a sucumbência.

Para efeito de prequestionamento, anoto que não houve violação ou negativa de vigência a qualquer dispositivo de Lei ou da Constituição Federal, especialmente às normas e precedentes invocados pelos recorrentes em suas razões recursais, ainda que sem a expressa menção aos dispositivos legais enfrentados.

Ante o exposto, meu voto é pelo não provimento dos recursos de apelação da autora e da ré, mantidos os honorários advocatícios.

Luís Francisco Aguilar Cortez

Relator